

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 265/83
INTERESSADO : ROBERTA WALDEMARIN MASCHIETTO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 328/83 - CESG - APROVADO EM 9/3/83
COMUNICADO AO PLENO EM 16/03/83.

1. HISTÓRICO

ROBERTA WALDEMARIN MASCHIETTO, R.G.11.710.560, nascida em Starkville, Mississippi, EUA - aos 11 de fevereiro de 1965, filha de José Carlos Maschietto e de Cecília Waldemarin Maschietto, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no exterior ao nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. concluiu os estudos ao nível de 1º grau, no ano de 1979, na EEIPSG "Coração de Maria", em Penápolis, São Paulo;

1.2. cursou, com aprovação, nos anos de 1980 e 1981, na EEIPSG "Coração de Maria", Penápolis, a 1ª e 2ª séries do 2º grau da habilitação Auxiliar de Patologia Clínica;

1.3. indo para os EUA, cursou, de 25 de janeiro a 21 de dezembro de 1982, a "East Kentwood High School", em Grand Rapids, Michigan, EUA, onde freqüentou as seguintes aulas:

<u>Aulas</u>	<u>frequentadas</u>	<u>Grau final</u>
Inglês- 9-	Regular	A
O Homem e suas Artes		A
Progresso em Leitura		A
Administração		B
Química		B
Exploração até 1865		A

1.4- Os documentos expedidos pela "East Kentwood High School" estão legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago - EUA - e traduzidos por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO

2.1. Ao analisar os documentos que instruem o processo, no que diz respeito a escolaridade da interessada, concluímos que a solicitação de equivalência dos seus estudos, feitos no exterior, em nível de conclusão do 2º grau do sistema, brasileiro de ensino, não pode ser acolhida, pois, não atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela requerente, Roberta Waldemarin Maschietto, em escola do exterior, não podem ser considerados como equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, devendo matricular-se na 3ª série do 2º grau.

3.2. A interessada poderá matricular-se, em caráter excepcional, ainda em 1983, na 3ª série do 2º grau, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer, submetendo-se ao exato cumprimento do currículo escolar da escola recipiendária.

CESG, 09 de março de 1983

CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o TODO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983
a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE